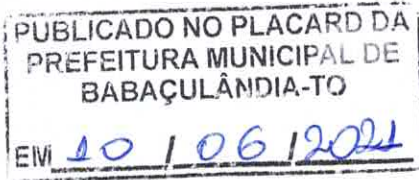




**DECRETO Nº. 3.523, DE 10 DE JUNHO DE 2021.**



Dispõe sobre novas medidas de prevenção e enfrentamento à Covid-19 em Babaçulândia/TO e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS,** no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica; e

**CONSIDERANDO** os princípios norteadores da administração pública, insculpidos no art. 37 caput, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a Declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Municipal de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 196 e seguintes da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que todos os setores da sociedade devem colaborar com as medidas de segurança em saúde pública;

**CONSIDERANDO** as deliberações resultante da reunião do Comitê de prevenção e enfrentamento da Covid-19, realizada no dia 10 de junho de 2021.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica mantida a obrigatoriedade de uso de máscara respiratória, em todos os ambientes públicos e privados, onde haja acesso do público em geral.

**Art. 2º.** Todos os munícipes devem observar o necessário distanciamento social de no mínimo dois metros entre pessoas em todos e quaisquer estabelecimentos.



**Art. 3º.** Todos os estabelecimentos públicos e privados, incluindo, templos religiosos, deverão disponibilizar álcool 70% INPM, na entrada dos referidos locais, bem como, devem fazer constar em local visível, placas informativas quanto à obrigatoriedade do uso de máscara para ingressar no interior do prédio, e ainda, orientação expressa para que seja observada a distância mínima de dois metros entre pessoas, bem ainda, prover lavatórios/pias em suas unidades com dispensador de sabonete líquido, suporte com papel toalha, lixeira com tampa com acionamento por pedal e/ou instalar dispensadores com álcool em gel em pontos de maior circulação, tais como: recepção, corredores e refeitórios.

**§ 1º.** Os proprietários de estabelecimentos comerciais (bares, restaurantes, supermercados, adegas e similares) são responsáveis pelo uso obrigatório de máscara de seus colaboradores.

**§ 2º.** Em restaurantes, bares, adegas e similares, deve-se observar a distância mínima de dois metros entre as mesas, podendo atender apenas com 40% da capacidade do estabelecimento.

**§ 3º.** Compete a equipe de fiscalização fazer o controle do disposto no parágrafo anterior, devendo ser analisado a realidade de cada estabelecimento.

**§ 4º.** Em restaurantes, bares, adegas e similares deve ser disponibilizado, obrigatoriamente, álcool em gel 70% em todas as mesas, para que os clientes possam fazer a correta higienização das mãos.

**Art. 4º.** O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e templos de qualquer culto deve ser da seguinte forma:

- a) Segunda-feira a sexta-feira: 07h00min – 22h00min.
- b) Sábados, domingos e feriados: 07h00min – 22h00min.
- c) Os serviços na forma delivery podem funcionar até a meia-noite.
- d) Nos locais de prestação de serviços, tais como: salões de beleza, estética, consultórios e similares, deve-se observar o atendimento mediante horário previamente agendado, sendo preferencialmente um cliente por vez, evitando a aglomeração de pessoas reunidas em sala de espera.

**Parágrafo único.** A consumação de bebidas alcóolicas em estabelecimentos (bares, adegas e restaurantes) deve observar o horário em que é permitido o funcionamento do estabelecimento.

**Art. 5º.** Permanecem suspensos(as):





I - as aulas presenciais nas escolas públicas municipais e centros municipais de educação infantil por tempo indeterminado, até que a curva de contaminação tenha redução que demonstre possibilidade de não ocorrência de riscos à coletividade docente e discente, podendo ainda ocorrer alteração na forma de disposição das aulas, conforme hajam alterações na esfera Estadual, e, por conseguinte ficam mantidas na rede pública municipal de ensino, aulas em modo remoto, até posterior decisão da Secretaria Municipal de Educação e aquiescência do Conselho Municipal de Educação.

II - a realização de eventos, festas e confraternizações de qualquer natureza em toda circunscrição do Município de Babaçulândia – TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

III - o embarque e desembarque, nas rampas de acesso ao lago, de lanchas, jet-skis e similares, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 6º.** O atendimento nas repartições públicas municipais será feito de maneira controlada pela autoridade competente, devendo os usuários observar as medidas sanitárias de combate a disseminação da Covid – 19.

**Art. 7º.** Atividades Esportivas em geral poderão ser realizadas, sem a presença de público (torcida), devendo ser observadas todas as medidas de segurança e higiene em saúde pública destinada ao combate e enfrentamento da COVID-19.

**Art. 8º.** Os Transportes coletivos em geral, que tenham como ponto de partido ou chegada o município de Babaçulândia devem observar a ocupação corresponde a 50% da capacidade máxima do veículo, bem como a disponibilização de álcool gel sempre que haja embarque e desembarque de passageiros, bem como disponibilizar aparelho para aferição de temperatura dos passageiros quando do embarque.

**Art. 9º.** As academias de ginástica deverão observar no atendimento, horários escalonados, atendendo até o limite de 06 pessoas por horário.

**Art. 10.** As barreiras sanitárias serão instaladas aos finais de semana, feriados e pontos facultativos, conforme necessidade.

**Parágrafo único.** Fica estabelecida a realização de blitz preventiva da Covid-19, composta por profissionais que atuam na saúde pública, vigilância sanitária, e outros seguimentos a serem designados pelo Secretário Municipal de Saúde, os quais realizarão visitas *in loco* em estabelecimentos comerciais, entradas de órgãos públicos e privados, regiões onde haja potencial risco de aglomeração, tais como: Orla, Lago, Praia, Praças, Povoados e outros, para aferir temperatura.





**Art. 11.** Eventuais ocorrências do descumprimento do isolamento ou da quarentena, deverão ser imediatamente comunicadas à Secretaria Municipal de Saúde para as devidas providências legais.

§ 1º. O descumprimento às disposições do presente Decreto, configura crime tipificado nos artigos 131 e 268 do Código Penal, sujeito às sanções legais.

§ 2º. O descumprimento por parte de empresas/estabelecimentos em geral, das medidas estabelecidas no presente Decreto, acarretará a notificação do (a) infrator, registro de ocorrência competente, comunicado ao Ministério Público Estadual, bem como, poderá ocorrer suspensão das atividades do infrator pelo prazo de cinco dias, e em caso de reincidência, poderá ser dobrada a medida, sem prejuízo dos demais atos legais, que se fizerem necessários a evitar o risco de propagação de SARS-COV-2. Além da aplicação de multa de ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e, em caso de reincidência, o valor da multa será dobrada.

§ 3º. Em caso de descumprimento, por parte de qualquer cidadão, quanto ao uso de máscara, poderá ser aplicada multa correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) e, em caso de reincidência, a multa será de R\$ 100,00 (cem reais). Ficando os membros da vigilância sanitária, autorizados, diante da urgência e calamidade da situação, a realizarem lavraturas dos competentes autos de infração.

§ 4º. Os servidores públicos no exercício de suas funções devem ser tratados com o devido respeito, sob pena de incidência no art. 331 do Código Penal, que assim dispõe: “**Art. 331. Desacatar** funcionário **público** no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.”

**Art. 12.** Fica mantida a prorrogação dos efeitos do Decreto municipal 3.243/2020.

**Art. 13.** As medidas previstas neste Decreto podem ser ampliadas, complementadas ou revogadas de acordo com o avanço ou redução do novo Coronavírus (COVID-19), através de outros atos legais, inclusive pertinentes a demandas específicas inerentes à prevenção e proteção da saúde pública.

**Art. 14.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 20 de junho de 2021, revogando-se o Decreto nº 3.507/2021 e todos os Decretos em contrário.



**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA**, Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2021.

  
Hirlana Sousa da Costa Rocha  
Secretaria Municipal de Saúde  
Decreto nº 3480 / 2021

  
**FRANCIEL DE BRITO GOMES**  
Prefeito Municipal

Franciel de Brito Gomes  
Prefeito Municipal